

Em 18 (1) (1)

Assessoria do Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CES, CEDF e CCT
Em 19/05/05

Francisco Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

REGIME DE
URGÊNCIA

MENSAGEM

Nº 103 /2005 - GAB/GAG

Brasília, 12 de abril de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, com supedâneo nos incisos I e IV, do § 1º, do art. 71 e no art. 14, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, e os arts. 24, inciso XVI, §§ 2º e 3º, e 32, § 1º, todos da Constituição da República Federativa do Brasil; o anexo Projeto de Lei, o qual dispõe sobre a criação da Policlínica da Polícia Civil do Distrito Federal.

O objetivo deste projeto é o de dar uma pronta e urgente resposta aos graves problemas de saúde física e mental, na grande maioria das vezes com origem ocupacional, que acometem os policiais civis desta Capital, em face da árdua tarefa que desempenham junto à Segurança Pública do Distrito Federal.

A atual Divisão de Assistência à Saúde da Polícia Civil do Distrito Federal, apesar de seu hercúleo esforço no atendimento aos policiais civis, sofre por sua ínfima estrutura administrativa, que urge imediata alteração, sob pena de um futuro colapso na saúde física e mental desses profissionais.

A propositura deste projeto está juridicamente hígida e em harmonia com a autonomia legislativa desta Unidade da Federação no que diz respeito as suas necessidades locais e essenciais na área de segurança pública, mais especificamente na sua competência em legislar suplementarmente sobre a estrutura orgânica da Polícia Civil, adaptando-a as suas peculiaridades.

Esse posicionamento encontra sustentáculo nos fundamentos trazidos à colação pelo Ministro Marco Aurélio de Melo, quando do julgamento liminar da ADI 1045-0/DF, em 25/03/1994, *in verbis*.

4

Excelentíssimo Senhor
Deputado CHICO FLORESTA
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, em Exercício
NESTA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1904/05
Fls. Nº 01 RITA

"(...)

O art. 21, XIV, da Constituição Federal determina ser competência da União a organização e manutenção da Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Entretanto, apesar de arroladas entre as matérias de competência material da União as referentes à organização e manutenção da Polícia Civil do Distrito Federal, o art. 24, XVI da Carta Federal dispõe possuírem a União, os Estados e o Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre "organização, garantias, direitos e deveres das policias civis", podendo o Distrito Federal, deste modo, legislar suplementarmente sobre a matéria (Polícia Civil), competindo à União a edição de normas gerais (§ 2º do art. 24 da CF).

"(...)"

Os recursos decorrentes da aplicação desta medida correrão à conta das dotações do Fundo Constitucional do Distrito Federal para a manutenção da segurança pública, em conformidade com o disposto na Lei Federal n.º 10.633, de 27 de dezembro de 2002, que tem como uma de suas finalidades prover financeiramente a organização e manutenção da Polícia Civil.

Permanecerá íntegra a competência da União para dispor acerca da estrutura da referida instituição, no que tange aos cargos efetivos das carreiras de que trata a Lei n.º 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, que reorganizou a Carreira Policial Civil e dispôs sobre seus respectivos vencimentos, observando-se a competência material daquela entidade federal em manter e organizar a Polícia Civil do Distrito Federal, na forma disposta no art. 21, inciso XIV, da Carta Federal.

Cabe salientar que o impacto financeiro deste Projeto de Lei é quase desprezível, conforme demonstrativo em anexo, ficando na monta de R\$ 67.641,21 (sessenta e sete mil, seiscentos e quarenta e um reais e vinte e um centavos), ou seja, aproximadamente 0,057% da folha de pagamento da Polícia Civil do Distrito Federal, que ordinariamente sofre um acréscimo de cerca de 1%, face ao seu dito "crescimento vegetativo".

Por fim, assevero tratar-se de matéria de mais alta relevância para a segurança pública do Distrito Federal, razão pela qual solicito urgência na apreciação e votação deste projeto, na forma do art. 73, da LODF.

Na oportunidade, renovo a Vossa Senhoria e a seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.



FABIO BARCELLOS

Governador do Distrito Federal, em Exercício

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1904/05
Fls. N.º 02 R 17A

ANEXO À MENSAGEM N.º /2005

DEMONSTRATIVO DO IMPACTO FINANCEIRO
CRIAÇÃO DA POLICLINICA DA POLÍCIA CIVIL

2005	R\$ 86.223,82
2006	R\$ 79.335,73
2007	R\$ 79.335,73

9

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1904/05
Fis. N.º 03 RITA

PROJETO DE LEI Nº

PL 1904/2005

Cria a Policlínica, na estrutura administrativa da Polícia Civil do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica criada na estrutura da Polícia Civil do Distrito Federal a Policlínica, unidade orgânica diretamente subordinada ao Departamento de Administração Geral, com a seguinte estrutura administrativa:

1. POLICLÍNICA
 - 1.1. GERÊNCIA DE APOIO OPERACIONAL
 - 1.1.1. NÚCLEO DE ARQUIVO MÉDICO
 - 1.1.2. NÚCLEO DE INFORMÁTICA
 - 1.1.3. NÚCLEO DE ESTATÍSTICA E PLANEJAMENTO
 - 1.2. GERÊNCIA DE PERÍCIAS MÉDICAS
 - 1.3. GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 2º Ficam extintos, na estrutura administrativa da Polícia Civil do Distrito Federal, as unidades organizacionais e os cargos em comissão constantes do Anexo II.

Art. 3º Ficam criados, na estrutura administrativa da Polícia Civil do Distrito Federal, os cargos em comissão constantes do Anexo I.

Art. 4º As competências das unidades e as atribuições dos cargos de que trata esta Lei serão regulamentadas por ato do Poder Executivo.

Art. 5º A superveniência de lei federal sobre a organização da Polícia Civil do Distrito Federal suspende a eficácia desta Lei, no que lhe for contrária.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações do Fundo Constitucional do Distrito Federal, na forma do disposto na Lei Federal nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1904/05
Fls. N.º 04 RITA

Q

ANEXO I
Cargos em Comissão Extintos
(Artigo 2º da Lei n.º de de de 2005)

UNIDADE/CARGO	SÍMBOLO	QTDE
DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - DAS		
Diretor da Divisão de Assistência à Saúde	DFG-13	1
Assistente	DFA-10	1
SEÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA		
Chefe da Seção de Assistência Médica	DFG-08	1
SEÇÃO DE ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA		
Chefe da Seção de Assistência Psicológica	DFG-08	1
SEÇÃO DE ODONTOLOGIA		
Chefe da Seção de Odontologia	DFG-08	1
SEÇÃO DE FISIOTERAPIA		
Chefe da Seção de Fisioterapia	DFG-08	1
SEÇÃO DE MEDICINA DO TRABALHO		
Chefe da Seção de Medicina do Trabalho	DFG-08	1
SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO		
Chefe da Seção de Administração	DFG-08	1

Q

PROTOCOLO LEGISLATIVO <u>PL Nº 1904 / 05</u> Fls. N.º <u>05 R, TA</u>

ANEXO II
Cargos em Comissão Criados
(Artigo 3º da Lei n.º de de 2005)

UNIDADE/CARGO	SÍMBOLO	QTDE
POLICLÍNICA		
Diretor	DFG-14	01
Diretor-Adjunto	DFG-13	01
GERÊNCIA DE APOIO ADMINISTRATIVO		
Gerente de Apoio Administrativo	DFG-10	01
NÚCLEO DE ARQUIVO MÉDICO		
Chefe do Núcleo de Arquivo Médico	DFG-08	01
NÚCLEO DE INFORMÁTICA		
Chefe do Núcleo de Informática	DFG-08	01
NÚCLEO DE ESTATÍSTICA E PLANEJAMENTO		
Chefe do Núcleo de Estatística e Planejamento	DFG-08	01
GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE		
Gerente de Assistência à Saúde	DFG-13	01
Assistente	DFA-12	14
Assistente	DFA-10	06
GERÊNCIA DE PERÍCIAS MÉDICAS		
Gerente de Perícias Médicas	DFG-12	01
Assistente	DFA-12	05
GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE		
Gerente de Assistência à Saúde	DFG-13	01
Assistente	DFA-10	08

Q

PROTOCOLO LEGISLATIVO <u>PL Nº 1904/05</u> Fls. N.º <u>06 RITA</u>
